



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Gabinete do Prefeito

DECRETO Nº. 6.795/10

De .05 de janeiro de 2010.

DÁ NOVA REDAÇÃO AO REGULAMENTO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE TURÍSTICO NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, REVOGA O DECRETO Nº 6.524/09, DE 20 DE ABRIL DE 2009, E TOMA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 22, § 8º, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, e de acordo com a Lei Municipal de nº. 7.494, de 28 de dezembro de 1993 e disposições da Lei Federal nº. 9.503 de 23 de setembro de 1997,

DECRETA:

Art. 1º. O REGULAMENTO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE TURÍSTICO, aprovado pelo Decreto nº 6.524/09, de 20 de abril de 2009, passa a vigorar com nova redação, contendo 12 Capítulos, 76 Artigos e 2 Anexos.

Art. 2º Fica revogado o Decreto nº 6.524/09, de 20 de abril de 2009.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, em 05 de janeiro de 2010.

RICARDO VIEIRA COUTINHO
PREFEITO

PUBLICADO NO SEMANÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO Nº 1199-EXTRA, DDE 03 A 09.01.2010



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Gabinete do Prefeito

REGULAMENTAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE TURÍSTICO NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA

JANEIRO/2010



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Gabinete do Prefeito

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A prestação do Serviço de Transporte Turístico no Município de João Pessoa terá como órgão gestor a Superintendência de Transportes e Trânsito (STTrans), autarquia vinculada ao Gabinete do Prefeito, em obediência às normas gerais do Código Nacional de Trânsito, da legislação expedida pelo Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), da Política Nacional de Turismo - MTur, por este Decreto e demais atos normativos que o complementam.

Art. 2º Compete à Prefeitura Municipal de João Pessoa, através da Superintendência de Transportes e Trânsito (STTrans), a outorga da permissão para prestação do Serviço de Transporte Turístico (STT) no Município de João Pessoa.

Parágrafo único. A prestação do Serviço de Transporte Turístico – STT – fica condicionada à expedição pela STTrans do Alvará de Licença a título precário com validade de 01 (um) ano.

Art. 3º A prestação do Serviço de Transporte Turístico – STT – somente poderá ser executada por Cooperativas de Transportes Turísticos, Transportadoras Turísticas ou por Agências de Viagens e Turismo, legalmente constituídas e devidamente registradas no MTur com cadastro na STTrans – e que disponham de sede e/ou escritório no município de João Pessoa.

Art. 4º De acordo com a Lei Federal 11.771, de 2008, serão considerados STT para o cumprimento deste Decreto:

I - pacote de viagem: itinerário realizado em âmbito municipal, intermunicipal, interestadual ou internacional que inclua, além do transporte, outros serviços turísticos, como hospedagem, visita a locais turísticos, alimentação e outros;

II - passeio local: itinerário realizado para visitação a locais de interesse turístico do município ou vizinhança, sem incluir pernoite;

III - traslado: percurso realizado entre as estações terminais de embarque e desembarque de passageiros, meios de hospedagem e locais onde se realizem congressos, convenções, feiras, exposições de negócios e respectivas programações sociais; e

IV - especial: ajustado diretamente por entidades civis associativas, sindicais, de classe, desportivas, educacionais, culturais, religiosas, recreativas e grupo de pessoas físicas e de pessoas jurídicas, sem objetivo de lucro, com transportadoras turísticas, em âmbito municipal, intermunicipal, interestadual e internacional.

Art. 5º Considera-se para a interpretação deste Decreto:

I - Transporte Turístico - É o serviço prestado por Pessoas Jurídicas, legalmente constituídas, sob as Leis Brasileiras, que possuem registro no MTur e cadastro na STTrans, com sede e/ou escritório neste município, para o fim de realização de passeio local e outras programações turísticas;

II - Serviço de Transporte Turístico (STT) - É o serviço prestado por permissionário de transporte turístico à pessoa ou grupo de pessoas, na forma do artigo 4º deste Decreto;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
 Gabinete do Prefeito

III - Agência de Viagens e Turismo - Pessoa jurídica, devidamente registrada no MTur, e inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ – do Ministério da Fazenda, nas Secretarias da Fazenda Estadual e Municipal da sede da empresa, com endereço determinado, e legalmente habilitada a organizar, divulgar e comercializar pacotes turísticos, podendo subcontratar os serviços, inclusive transporte.

IV - STT de Tipo Buggy - Atividade destinada ao transporte de turistas e cidadãos interessados em visitar e conhecer áreas de reconhecida beleza natural, paisagísticas e ambientais, realizada por particulares cooperados;

V - Guia de Turismo Regional - É o profissional que, devidamente cadastrado no MTur, exerce suas atividades na recepção, no traslado, no acompanhamento, na prestação de informações e na assistência em geral a pessoas ou grupo, em itinerários, roteiros, visitas e pacotes de viagem no município de João Pessoa.

VI - Permissionária – É a pessoa jurídica a quem é outorgada a permissão para prestação do STT;

VII - Alvará de Licença - Documento expedido pela STTrans que autoriza a permissão para a prática do serviço; e

VIII - Condutor - Motorista profissional inscrito no cadastro de condutores da STTrans, mediante autorização prévia.

Art. 6º Compete à STTrans, por meio de sua estrutura organizacional, o gerenciamento e a administração do STT, com poderes para disciplinar, supervisionar, fiscalizar, bem como aplicar as penalidades cabíveis aos transgressores das normas prevista neste Decreto.

CAPÍTULO II

DA OUTORGA DA PERMISSÃO

Art. 7º A permissão para a prestação do STT será outorgada pelo Poder Público Municipal, através da STTrans, com base no Sistema Nacional de Trânsito, na Política Nacional de Turismo, e neste Decreto.

Parágrafo único. A permissão para a prestação do STT terá validade de 02 (dois) anos, conforme legislação vigente do MTur, podendo ser renovada por igual período.

Art. 8º A STTrans efetuará o cadastramento das Cooperativas de Transportes Turísticos, Transportadoras Turísticas e Agências de Viagens e Turismo interessadas na permissão, através de requerimento protocolado, atendendo às seguintes exigências:

I - provar que está constituída sob a forma de empresa ou sociedade cooperativa, da qual conste como um dos objetivos a prestação do STT de que trata este Decreto; como também ter a sua sede e/ou escritório, foro e domicílio fiscal no Município de João Pessoa;

II - apresentar cópia do documento de identificação do titular da empresa, ou dos sócios, gerentes ou diretores, no caso de sociedade empresarial ou sociedade cooperativa;

III - apresentar certidões negativas de antecedentes criminais, nas esferas estadual e federal, do titular da empresa ou dos sócios.

IV - apresentar cópia do documento de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ – do Ministério da Fazenda;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
 Gabinete do Prefeito

- V - apresentar cópia do Certificado do MTur, de acordo com a Lei Federal nº. 11.771/2008;
- VI - apresentar certidão de regularidade fiscal com as fazendas federal, estadual e do Município de João Pessoa;
- VII - apresentar certidão negativa de débito perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS – e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS);
- VIII - apresentar relação dos veículos a serem utilizados na prestação do STT acompanhada de cópias dos seus respectivos Certificados de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV);
- IX - apresentar relação de indicação dos condutores dos veículos e seus respectivos documentos de habilitação;
- X - em caso de regime jurídico de sociedade cooperativa, apresentar lista mínima de 20 (vinte) condutores cooperados e proprietários dos seus respectivos veículos
- XI - provar que o veículo do tipo buggy está cadastrado no serviço BUGGYTUR, conforme determina o art. 9º da Lei Estadual nº. 7.905, de 2005;
- XII - apresentar laudo de vistoria de cada veículo a ser utilizado na prestação do STT; e
- XIII - apresentar comprovante de pagamento das taxas do cadastramento e demais tributos devidos;

§ 1º Poderá ser cadastrado veículo com alienação fiduciária e *leasing* mediante a apresentação dos respectivos contratos de financiamento ou de arrendamento mercantil.

§ 2º Na hipótese das sociedades cooperativas, observar-se-ão as disposições contidas na Lei Federal das cooperativas e suas alterações, e do instrumento constitutivo deve constar como objetivo exclusivo a exploração do serviço de transporte turístico tipo buggy, sendo cada cooperado somente titular do domínio ou posse de um só veículo, incubindo-se ele próprio de sua condução.

Art. 9º À empresa que atender plenamente às exigências do *caput* será outorgado o Termo de Permissão, do qual constarão os seus direitos e obrigações e a menção vinculatória do disposto neste Decreto.

CAPÍTULO III

DO TERMO DA PERMISSÃO E DO ALVARÁ

Art. 10. A Permissão para prestação do STT é INTRANSFERÍVEL.

Art. 11. A renovação do Termo de Permissão dar-se-á automaticamente por igual período de 02 (dois) anos, desde que a Permissionária venha cumprindo a contento o Termo da Permissão anterior e com as normas que lhes são pertinentes.

Art. 12. Não será expedida ou renovada a Permissão de quem esteja em débito com a STTrans ou com o município, por falta de pagamento de tributos, taxas ou multas, próprios ou relativos ao veículo ou ao serviço.

Parágrafo único. As restrições elencadas no artigo anterior serão revogadas, imediatamente, a partir da efetiva comprovação do recolhimento devido.

Art. 13. O Termo da Permissão será cancelado:



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
 Gabinete do Prefeito

- I - a pedido da Permissionária;
- II - quando for decretada a falência, liquidação, dissolução ou a insolvência da Permissionária;
- III - quando a Permissionária perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação de serviço; e
- IV - quando não for requerida a sua renovação em até 60 (sessenta) dias após vencida a validade.

Art. 14. O Alvará de Licença é válido por 1 (um) ano e a renovação dar-se-á anualmente com o fim da validade, ou na substituição do veículo mediante realização da vistoria, ou por determinação da STTrans.

Art.15. A renovação do Alvará será realizada preferencialmente em conjunto com a renovação do Certificado de Registro de Licenciamento do Veículo (CRLV), e só será concedido novamente mediante o pagamento das respectivas taxas e demais tributos eventualmente devidos, e a apresentação dos documentos constante no Anexo I.

Parágrafo único. A renovação do Alvará fora do prazo estabelecido obriga a Permissionária ao pagamento das taxas acrescido de 50% do valor.

Art. 16. Será emitido um novo Alvará quando da substituição do veículo, que deverá ser instruído mediante apresentação dos documentos constante no Anexo I:

CAPITULO IV

CADASTRO DOS CONDUTORES

Art. 17. Para operar no serviço a que se refere este Decreto, é obrigatória a prévia inscrição dos condutores de veículo no cadastro de condutores do STT na STTrans.

§ 1º Para efetuar a inscrição no Cadastro de Condutores do STT, o condutor apresentado pela Permissionária deverá satisfazer aos seguintes requisitos:

- I - apresentar declaração da Permissionária indicando-o como pessoa apta a conduzir veículo do STT de sua propriedade;
- II - ser maior de 21 anos, não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima ou ser reincidente em infrações médias durante os últimos doze meses, conforme Art. 145, incisos I e III do CTB;
- III - apresentar cópia autenticada da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) devidamente classificada e atualizada para o tipo de veículo a ser utilizado;
- IV - apresentar duas fotos 3X4 coloridas e atuais;
- V - haver concluído curso de treinamento, conforme determinação da STTrans;
- VI - apresentar certidão negativa de antecedentes criminais nas esferas Estadual e Federal;
- VII - apresentar exames de aptidão física e sanidade mental;
- VIII - comprovação de cadastro na Secretaria da Receita do Município de João Pessoa – ISS.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
 Gabinete do Prefeito

§ 2º Para os condutores de veículo tipo buggy, além dos requisitos previstos no parágrafo anterior, serão exigidas:

I - comprovação de cadastro no serviço BUGGYTUR, atendendo à determinação da Lei Estadual 7.905/2005; e

II - comprovação de Guia de Turismo Regional em dia com o MTur.

Art. 18. A inscrição no cadastro de condutor de veículo de turismo poderá ser revalidada a cada dois (02) anos, desde que preencha os requisitos exigidos neste Decreto, mediante apresentação dos documentos constante no Anexo II:

I - a inscrição no cadastro do condutor terá sua validade prorrogada por 30 (trinta) dias após o vencimento;

II - não sendo revalidada após o prazo da prorrogação, a inscrição ficará automaticamente cancelada.

Art. 19. O condutor de veículo tipo buggy cadastrado na STTrans, considerado impossibilitado fisicamente de trabalhar, em caráter permanente ou temporário na forma da lei, poderá contratar para a execução dos serviços, durante o período em que estiver impossibilitado, condutor auxiliar cadastrado na STTrans, observadas as exigências legais pertinentes e este Decreto.

Art. 20. Os Permissionários responderão pelos atos de seus condutores, que serão considerados para fins deste regulamento, seus procuradores, com poderes de receber intimações, notificações, autuações e demais atos normativos.

CAPITULO V OBRIGAÇÕES DAS PERMISSIONÁRIAS E DOS CONDUTORES

Seção I Das Permissionárias

Art. 21. As Permissionárias e os Condutores do STT deverão respeitar as disposições deste Decreto, obedecer às exigências estabelecidas no Código de Trânsito Brasileiro e na Política Nacional do Turismo, bem como facilitar, por todos os meios, as atividades de fiscalização da STTrans e Secretaria de Turismo de João Pessoa (Setur-JP)

Art. 22. São obrigações das PERMISSIONÁRIAS do serviço previsto neste Decreto:

- I - manter a frota em boas condições de tráfego, efetuando manutenção adequada aos veículos;
- II - atender às obrigações trabalhistas, fiscais e previdenciárias;
- III - fornecer à STTrans e/ou à Setur-JP os dados estatísticos e quaisquer outros elementos que forem solicitados para fins de controle e de fiscalização;
- IV - manter rigorosa fiscalização quanto ao comportamento e à aparência pessoal dos condutores;
- V - requerer autorização prévia para toda e qualquer alteração ou substituição pretendida;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
 Gabinete do Prefeito

VI - não permitir que o veículo seja conduzido por condutores não cadastrado na STTrans e/ou sem acompanhamento do Profissional de Guia de Turismo Regional - Paraíba, em conformidade com a Lei Municipal nº. 8.688, de 1998;

VII - atender prontamente às determinações, convocações e notificações da STTrans e/ou da Setur-JP;

VIII - comunicar à STTrans, no máximo em trinta dias, quaisquer alterações no contrato social, endereço de localização da sede e/ou escritório;

IX - preservar o meio ambiente;

X - permitir o acesso dos fiscais credenciados pela STTrans e/ou pela Setur-JP aos veículos e instalações da empresa;

XI - manter o Selo de Vistoria fixado no lado esquerdo do pára-brisa do veículo;

XII - não efetuar transporte remunerado de passageiros com outra finalidade que a prevista neste Decreto; e

XIII - dispor de local adequado para guarda dos veículos.

Seção II

Dos Condutores

Art. 23. São obrigações dos Condutores de Veículo do STT, sem prejuízo da obediência às normas específicas da Política Nacional de Turismo do MTur, do Código Nacional de Trânsito e deste Decreto:

I - respeitar os horários, itinerários e pontos estabelecidos para embarque e desembarque de passageiros;

II - quando, em serviço, apresentar-se adequadamente trajado e identificado;

III - dirigir o veículo de modo a propiciar segurança e conforto aos passageiros;

IV - tratar com polidez e urbanidade os passageiros e colegas de profissão;

V - auxiliar o embarque e desembarque de crianças, pessoas idosas ou com dificuldade de locomoção;

VI - manter o veículo em perfeitas condições de funcionamento, higiene, conservação, limpeza e segurança;

VII - não conduzir o veículo sob a ação de bebidas alcoólicas ou entorpecentes de qualquer natureza;

VIII - não fumar nem permitir que fumem dentro do veículo, de acordo com a legislação vigente.

IX - preservar o meio ambiente;

X - não se afastar do veículo quando do embarque e desembarque de passageiros;

XI - portar documentos atualizados exigidos pela legislação de trânsito e por este Decreto, exibindo-os sempre que solicitado pela fiscalização da STTrans e/ou da Setur-JP, ou por autoridades por elas delegados;

XII - não angariar nem efetuar o transporte remunerado de passageiros em desacordo com o previsto neste Decreto;

XIII - diligenciar assistência aos passageiros nos casos de interrupção da viagem sem possibilidade de prosseguimento imediato;

XIV - obedecer às determinações da STTrans e/ou da Setur-JP quanto aos limites territoriais permitidos para a circulação dos veículos na prestação do STT;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
 Gabinete do Prefeito

XV - permitir o acesso dos fiscais credenciados pela STTrans e/ou pela Setur-JP ao interior do veículo; e

XVI - atender prontamente às determinações, convocações e notificações da STTrans e/ou da Setur-JP.

CAPÍTULO VI DOS VEÍCULOS E DAS VISTORIAS

Art. 24. Serão aprovados para o STT os veículos que satisfaçam às especificações, normas e padrões técnicos estabelecidos pela Legislação de Trânsito, Política Nacional de Turismo e por este Decreto, cadastrados na categoria ALUGUEL no Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN), do Estado da Paraíba;

Art. 25. Veículos destinados a inclusão no STT não poderão ter tempo de uso superior a:

I - ônibus: veículo com capacidade acima de 20 (vinte) lugares, conforme especificações do fabricante: 15 (quinze) anos;

II - microônibus: veículo com capacidade até 20 lugares (vinte) lugares, conforme especificação do fabricante: 10 (dez) anos;

III – vans e utilitários: 07 (sete) anos;

IV – buggy: 05 (cinco) anos;

V – automóveis: 05 (cinco) anos; e

VI – artesanais: 10 (dez) anos.

Art. 26. Observar a vida útil dos veículos cadastrados no STT, conforme especificações abaixo:

I – ônibus: 25 (vinte e cinco) anos;

II – microônibus: 15 (quinze) anos;

III – van e utilitários: 12 (doze) anos;

IV – buggy: 10 (dez) anos;

V – automóveis: 10 (dez) anos; e

VI – artesanais: 15 (quinze) anos.

§ 1º Os veículos de fabricação artesanal deverão estar de acordo com a Resolução 63/98 do CONTRAN.

§ 2º Fica vedada a fabricação de veículo artesanal do tipo ônibus e microônibus.

§ 3º Não serão considerados os veículos tipo buggy como veículos artesanais.

Art. 27. A substituição do veículo indicado no Alvará de Licença só será permitida por outro com ano de fabricação mais recente, desde que observadas às características dos veículos e as exigências estabelecidas neste Decreto.

Parágrafo único. Desde que atenda ao interesse da melhoria da frota e ofereça melhores condições de segurança e conforto para os passageiros, a STTrans poderá, após análise criteriosa



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Gabinete do Prefeito

comprovada em vistoria prévia, permitir a substituição do veículo indicado no Alvará de Licença por outro do mesmo ano de fabricação.

Art. 28. Veículos com capacidade acima de dez lugares deverão portar equipamento instantâneo inalterável de velocidade e tempo em perfeito estado de funcionamento.

Art. 29. Os veículos autorizados para a execução do STT deverão estar obrigatoriamente identificados na parte externa, através da logomarca da empresa e da STTrans, como também números dos registros do veículo no MTur e na STTrans.

§ 1º. Na parte interna, em local visível, deverão constar o número de ordem do veículo, o selo de vistoria e os números dos telefones da STTrans e da Setur-JP.

§ 2º. O número de registro no Ministério de Turismo será fixado em local determinado, segundo legislação própria, observadas as características dos veículos:

a) nos ônibus, microônibus e vans, na parte externa da carroçaria, junto à porta principal do veículo, à esquerda de quem entra; e

b) nos automóveis, utilitários e buggy, na parte interna, no lado direito do vidro dianteiro, em local que não prejudique a visibilidade do passageiro.

Art. 30. Do veículo de fabricação artesanal, modificado, com características próprias, ou quando ocorrer substituição de equipamento de segurança especificado pelo fabricante, será exigido certificado de segurança expedido por instituição técnica credenciada, conforme Resolução 63/98 do CONTRAN e artigo 106 do CBT.

Parágrafo único. Nenhum veículo poderá ter modificadas as suas características sem prévia autorização das autoridades de trânsito.

Art. 31. A vistoria será obrigatoriamente realizada quando da inclusão, substituição e exclusão do veículo e consistirá em:

- I - exame da documentação exigida;
- II - observação das condições de mecânica, segurança, conforto e higiene; e
- III - verificação de equipamentos obrigatórios e inspeção geral do veículo.

Parágrafo único. A vistoria referente à exclusão de veículo consistirá em observação da retirada de itens e informações que caracterizem a prestação do STT.

Art. 32. Os veículos serão submetidos à vistoria periódica em local, data e hora determinados pela STTrans, obedecendo ao prazo de validade da vida útil do veículo, ou seja:

- I - veículo com vida útil menor ou igual a 10 (dez) anos, renovação anual; e
- II - veículo com vida útil igual ou superior a 11 (onze) anos, renovação semestral.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Gabinete do Prefeito

Art. 33. Aprovado o veículo na vistoria, a STTrans expedirá um Selo de Vistoria que será afixado no canto superior direito do pára-brisa dianteiro, sem emendas, adulterações ou rasuras, contendo:

- I - número do registro do permissionário;
- II - logomarca da STTrans;
- III - período vistoriado; e
- IV - dístico com o nome TRANSPORTE TURÍSTICO.

Art. 34. O veículo não aprovado na vistoria terá o Alvará de Licença retido na STTrans até que sejam sanadas as irregularidades, dentro do prazo estabelecido para nova vistoria.

I - decorrido o prazo da nova vistoria, sem que tenham sido sanadas as irregularidades do veículo, o alvará será cancelado automaticamente; e

II - a critério da STTrans, o prazo poderá ser prorrogado para que sejam sanadas as irregularidades.

Art. 35. A STTrans manterá permanente serviço de inspeção da frota de modo a assegurar imediata correção de qualquer defeito, bem como para preservar o bom estado dos veículos, e providenciar a retirada de circulação dos veículos que não estejam em condições de utilização para o fim a que se destinam.

CAPITULO VII

DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE TURÍSTICO

Art. 36. O STT será executado em conformidade com este Decreto, de caráter ocasional, sem implicar nos serviços regulares ou permanentes, e tem como características:

I - fixação prévia dos pontos de origem, itinerário básico, destino, locais de visitação, datas e horários da viagem de ida e volta, sem o caráter regular;

II - contrato escrito firmado entre a Permissionária e usuários, com valor pré-fixado por viagem a realizar;

III - emissão obrigatória de nota fiscal com o valor total dos serviços de transporte, sendo vedada a emissão de bilhetes de passagem; e

IV - deslocamento de grupo fechado de pessoas, previamente identificadas e relacionadas em lista.

Art. 37. Não será permitido transportar número de passageiros superior ao que consta do documento do veículo, incluindo o condutor e o profissional Guia de Turismo.

Art. 38. O transporte de menores de idade será de responsabilidade da Permissionária, que deverá esta de acordo com a legislação vigente sobre o assunto.

Art. 39. As Permissionárias, durante a prestação do serviço, serão responsabilizadas pelos danos físicos e/ou materiais que causarem aos usuários, a terceiros, às vias públicas ou ao patrimônio público.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Gabinete do Prefeito

Art. 40. Ocorrendo interrupção da viagem ou retardamento por causa atribuída ao veículo ou à Permissionária, esta deverá sanar o problema e, se for o caso, diligenciar a obtenção de outro veículo de característica idêntica ou superior ao que vinha sendo utilizado, para dar prosseguimento da viagem.

§ 1º. Não se caracterizará como descontinuidade do serviço a sua interrupção por motivo de caso fortuito ou força maior, devidamente comprovado.

§ 2º. Os dados do veículo a utilizar e a exposição dos motivos da substituição deverão constar de relatório.

Art. 41. É obrigatória, no interior do veículo que desenvolver o STT, a presença do profissional Guia de Turismo Regional da Paraíba, credenciado pelo MTur, conforme Deliberação Normativa nº. 426, de 2001 e a Lei Municipal nº. 8.688, de 1998.

§ 1º. É vedado aos grupos de pacote de viagem turístico, mesmo que acompanhados do Profissional Guia de Turismo Nacional ou Internacional, quando em visita a João Pessoa, dispensar a prestação de serviço do profissional Guia de Turismo Regional da Paraíba.

§ 2º. O profissional Guia de Turismo Regional da Paraíba deverá portar visivelmente sua Credencial, atualizada e emitida pelo MTur, de acordo com a Deliberação Normativa nº. 426, de 2001 e a Lei Municipal 8.688, de 1998.

§ 3º. A pessoa física não cadastrada no MTur como Guia de Turismo, que exercer essa atividade, estará sujeita à penalidade prevista no art. 47 do Decreto-Lei Federal nº. 3.688, de 1941, devendo a STTrans, Setur-JP ou o órgão delegado, dar conhecimento da ilegalidade à autoridade competente, para as providências cabíveis.

Art. 42. O veículo tipo buggy, destinado ao transporte turístico, quando conduzido por um profissional Guia de Turismo Regional da Paraíba, cadastrado no MTur, fica isento da contratação de um acompanhante do profissional Guia de Turismo Regional da Paraíba.

Art. 43. Sem prejuízo das demais disposições que regem a matéria, o transporte turístico sem finalidade lucrativa, na modalidade especial, contratado diretamente pelo usuário com a Permissionária, fica dispensado da obrigatoriedade do acompanhamento do profissional Guia de Turismo Regional da Paraíba, conforme legislação vigente.

Art. 44. É vedada a veiculação de qualquer tipo de anúncio que estimule algum tipo de discriminação social, racial, de credo, de atividade ilegal, de incentivo à violência ou que veicule propaganda de produtos que comprovadamente poluam ou façam mal à saúde e ao meio ambiente, bem como anúncios de propaganda eleitoral ou partidária, em todas suas formas.

Art. 45. O condutor do veículo deverá portar toda a documentação obrigatória prevista pela Legislação de Trânsito, MTur e por este Decreto, exibindo-os sempre que solicitado pela fiscalização da STTrans e/ou Setur-JP, ou por autoridades delegadas, a saber:

- I - documentos exigidos pelo Código de Trânsito Brasileiro;
- II - alvará de Licença do veículo expedido pela STTrans;
- III - crachá de identificação do condutor do veículo expedido pela STTrans;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
 Gabinete do Prefeito

- IV - contrato de locação do veículo para a prestação do serviço;
- V - roteiro, programação ou finalidade do serviço;
- VI - lista de passageiros contendo o nome e o número da identidade de cada um;
- VII - voucher de viagem emitido pela contratante do serviço.

Parágrafo único. Em se tratando da prestação de serviço através de veículo tipo buggy, além dos incisos I, II e III do artigo em epígrafe, são exigidos os seguintes documentos:

- a) voucher de viagem emitido pela cooperativa de buggy contratante do serviço;
- b) identificação do serviço BUGGYTUR; e
- c) se for o caso, a identificação do profissional Guia de Turismo Regional da Paraíba.

CAPÍTULO VIII DAS TAXAS

Art. 46. As Permissionárias e os condutores ficam sujeitos ao recolhimento das seguintes taxas referentes à expedição de:

- I - Termo de Permissão para empresa – 20 (vinte) UFIR/JP;
- II - Alvará de Licença – 1 (uma) UFIR/JP;
- III - inscrição ou revalidação no cadastro de condutores – 1(uma) UFIR/JP;
- IV - inclusão, substituição ou exclusão de veículo – 0,5 (zero vírgula cinco) UFIR/JP;
- V - vistoria de veículo – 2 (duas) UFIR/JP;
- VI - emissão de crachá – 1ª via – 0,5 (zero vírgula cinco) UFIR/JP; e
- VII - emissão de 2º via do crachá ou de alvará – 1 (uma) UFIR/JP.

Parágrafo único. No caso de perda ou extravio do Alvará, a emissão da 2ª Via fica condicionada à apresentação do Boletim de Ocorrência Policial – BO – anexo aos demais documentos.

CAPÍTULO IX DAS INFRAÇÕES

Art. 47. A Fiscalização dos serviços de que trata este Decreto será exercida pela STTrans e Setur-JP através de agentes credenciados e identificados, constituindo infração a inobservância de qualquer preceito deste Decreto e demais Legislação Municipal Complementar, do Código de Trânsito Brasileiro - Lei 9.503/1997 – e das resoluções do CONTRAN.

Art. 48. Ao infrator das disposições deste Decreto, sem prejuízos das sanções previstas no Código de Trânsito Brasileiro e demais instruções complementares, serão aplicadas conforme a natureza da falta, às seguintes penalidades:

I - GRUPO “A”:

- a) realizar a manutenção do veículo em via pública;
- b) não manter as portas do veículo fechadas, quando em movimento;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
 Gabinete do Prefeito

- c) conduzir veículo sem os documentos de porte obrigatório, referidos neste Decreto;
- d) não se apresentar adequadamente trajado, quando em serviço;
- e) embarcar ou desembarcar passageiros em local não permitido;
- f) não tratar com urbanidade ou expor deliberadamente o passageiro a qualquer tipo de constrangimento, incômodo ou desconforto;
- g) prestar deliberadamente informações erradas aos passageiros durante a realização do serviço;
- h) trafegar com o veículo apresentando falta de limpeza interna e/ou externa;
- i) estacionar o veículo em local não autorizado; e
- j) afastar-se do veículo quando do embarque e desembarque de pessoas.

II - GRUPO “B”:

- a) deixar de comunicar todas as alterações dos dados cadastrais dentro do prazo determinado;
- b) deixar de instruir condutor e acompanhantes quanto às determinações da STTrans;
- c) abandonar o veículo, quando em serviço;
- d) desrespeitar a capacidade oficial dos passageiros sentados dos veículos;
- e) fumar no interior do veículo, quando em serviço;
- f) obstruir o tráfego, quando do embarque e desembarque dos passageiros.
- g) descumprir, sem nenhuma razão, o roteiro pré-estabelecido com os passageiros para a prestação do serviço;
- h) não obedecer os limites territoriais permitido para circulação de veículo na prestação do STT;
- i) deixar de aproximar o veículo da guia da calçada para embarque ou desembarque de passageiros;
- j) conduzir o veículo com a pintura ou carroçaria em mau estado de conservação, janelas ou portas defeituosas, bancos, piso ou revestimento danificado;
- k) conduzir o veículo com defeito no sistema de iluminação, de sinalização ou com lâmpadas queimadas;
- l) abandonar o veículo, quando em serviço;
- m) conduzir veículo com a validade do alvará vencida há mais de trinta dias;
- n) conduzir veículo com a validade do crachá do condutor vencida há mais de trinta dias;
- o) embarque e desembarque de passageiros em trechos não previsto no itinerário; e
- p) não comparecer à vistoria ao local e data determinados pela STTrans.

III - GRUPO “C”:

- a) deixar de requerer a baixa do Termo de Permissão ou alteração dos respectivos dados cadastrais em caso de extinção de sociedade ou de encerramento da atividade, bem como nas hipóteses de transformação, dissolução, incorporação ou cisão parcial, no prazo determinado;
- b) colocar o veículo em operação sem a devida autorização da STTrans;
- c) utilizar, sem autorização da STTrans, veículo da frota em atividade diferente daquela para a qual o mesmo foi registrado;
- d) utilizar veículo de outra empresa sem a autorização da STTrans, salvo em caso de estar prestando socorro;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
 Gabinete do Prefeito

- e) deixar de manter identificados corretamente interna e externamente o(s) veículo(s) de sua frota, com falta de inscrições e simbologia, conforme as determinações deste Decreto e de suas normas complementares;
- f) abastecer o veículo com passageiros a bordo;
- g) utilizar veículo com capacidade acima de dez lugares sem equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo, ou estando este defeituoso ou viciado;
- h) não manter sistema que permita à STTrans, a qualquer momento, ter um exato conhecimento das características operacionais e do comportamento da frota;
- i) utilizar veículo, cujas especificações foram alteradas, sem submetê-lo, previamente, à nova vistoria;
- j) trafegar com o veículo com equipamento e/ou acessório proibido;
- k) trafegar com o veículo em más condições de funcionamento e/ou sem segurança;
- l) trafegar com o veículo com pára-brisa trincado ou com falta de vidros das janelas;
- m) transportar produtos perigosos ou outros que, pela sua forma ou natureza, comprometam a segurança do veículo e de seus ocupantes;
- n) conduzir veículo sem vistoria ou com vistoria fora do prazo da validade;
- o) não corresponder a lista de passageiros aos efetivamente embarcados e transportados, salvo os casos permitidos pela legislação vigente;

IV - GRUPO "D".

- a) deixar de cumprir os editais, avisos, ordens, instruções, convocações e qualquer outra espécie de determinação baixada pela STTrans;
- b) iniciar a operação do STT sem o devido registro na STTrans;
- c) manter em operação condutor não classificado na categoria profissional específica e não cadastrado na STTrans;
- d) realizar o STT sem o acompanhante Guia de Turismo Regional Paraíba ou não estando o mesmo cadastrado no MTur;
- e) recolocar em operação, sem a devida autorização, veículo apreendido pela STTrans;
- f) utilizar-se do veículo para praticar manobra perigosa, arrancada ou freada brusca;
- g) trafegar veículo sem equipamento obrigatório ou estando este ineficiente ou inoperante;
- h) deixar de colaborar com a fiscalização da STTrans e/ou Setur-JP, dificultando seu acesso aos veículos e às informações operacionais;
- i) não acatar ordens ou recusar-se de apresentar, quando solicitados pela fiscalização, documentos de porte obrigatório referidos neste Decreto;
- j) trafegar com o veículo com falta ou em mau estado de conservação das placas de identificação;
- k) adulterar, rasurar, falsificar documentação ou fornecer dados que não correspondam à verdade dos fatos;
- l) manter em operação veículo(s) não autorizado(s) pela vistoria ou cuja desativação tenha sido determinada;
- m) trafegar no veículo com pneus, rodas, freios, sistema de direção ou suspensão em mau estado de conservação;
- n) trafegar no veículo com vazamento de combustível e/ou de óleos lubrificantes;
- o) utilizar veículo cuja idade seja superior à permitida;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
 Gabinete do Prefeito

- p) angariar e/ou efetuar o transporte remunerado de passageiros em desacordo com o previsto neste regulamento;
- q) deixar de prestar assistência aos passageiros e à tripulação, em caso de acidente ou avaria mecânica;
- r) deixar a permissionária de promover a continuidade da viagem, às suas expensas, quando das interrupção da viagem por causa atribuída ao veículo ou à Permissionária,
- s) evadir-se o condutor do local, dificultando a ação da fiscalização.

Art. 49. Ocorrendo infração prevista neste Decreto, lavrar-se-á auto de infração da qual constará:

- I - tipificação da infração;
- II - local, data e hora do cometimento da infração;
- III - caracteres da placa de identificação do veículo, sua marca e espécie e outros elementos julgados necessários à sua identificação;
- IV - o número de registro da CNH, o do registro do veículo e a assinatura do condutor, sempre que possível, valendo esta como notificação de cometimento da infração.

§ 1º a ausência da assinatura do infrator não invalida o Auto de Infração;

§ 2º a notificação será entregue pessoalmente ao infrator, não sendo possível, esta será remetida ao mesmo, por remessa postal ou qualquer outro meio tecnológico hábil, que lhe assegure a ciência do cometimento da infração.

Art. 50. Quando o infrator praticar simultaneamente duas ou mais infrações, serão aplicadas cumulativamente as penalidades a elas cominadas;

§ 1º Ao Permissionário caberá sempre a responsabilidade pela infração referente à prévia regularização e preenchimento das formalidades e condições exigidas para a prestação do serviço, o trânsito do veículo na via terrestre, a conservação e inalterabilidade de suas características, componentes, agregados, habilitação legal e compatível de seus condutores, quando esta for exigida e outras disposições que se deva observar.

§ 2º Ao condutor caberá a responsabilidade pelas infrações decorrentes de atos praticados na direção do veículo e a inobservância de obrigações previstas neste Decreto e nos demais atos correlatos.

CAPÍTULO X DAS PENALIDADES

Art. 51. As infrações aos preceitos deste Decreto e aos demais atos normativos que o complementam, bem como ao CTB, serão apuradas em obediência ao princípio constitucional do contraditório e do direito de ampla defesa, e sujeitarão o infrator, conforme a gravidade da falta, às seguintes penalidades:

- I - advertência por escrito;
- II - multa;
- III - retenção ou remoção do veículo;
- IV - recolhimento ou cassação do Alvará de Licença;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Gabinete do Prefeito

- V - suspensão ou cassação do registro de condutor; e
- VI - suspensão ou cassação do Termo de Permissão.

Seção I

Advertência por Escrito

Art. 52. A advertência por escrito poderá ser aplicada quando cometida infração de natureza do Grupo “A” ou “B”, quando o infrator for primário na mesma infração nos últimos doze meses, e se, em face das circunstâncias, a STTrans entender que a infração foi cometida involuntariamente, sem maior gravidade.

Seção II

Multas

Art. 53. De acordo com o grupo, as infrações punidas com a penalidade de multa classificam-se em:

- I - GRUPO “A”: multa no valor de 4 UFIRJP;
- II - GRUPO “B”: multa no valor de 6 UFIRJP;
- III - GRUPO “C”: multa no valor de 8 UFIRJP; e
- IV - GRUPO “D”: multa no valor de 10 UFIRJP

§ 1º. A multa será aplicada em dobro quando houver reincidência em uma mesma infração no período de 01 (um) ano, contado da data da aplicação da primeira infração.

§ 2º. O pagamento da multa não exonera o infrator de cumprir as disposições deste Decreto.

Seção III

Retenção ou Remoção do Veículo

Art. 54. Será aplicada a penalidade de retenção do veículo, sem prejuízo da multa cabível, quando a infração resulte ameaça à segurança dos passageiros e à circulação em via pública, e ainda quando:

- I - o condutor do veículo apresentar evidentes sinais de embriaguez ou estar sob efeito de substância entorpecente;
- II - não portar a documentação do veículo, do condutor e/ou do serviço ou apresentar irregularidade nesta;
- III - o veículo não apresentar condições de limpeza e conforto compatíveis ao fim a que se destina;
- IV - o veículo não estiver equipado com itens obrigatórios e/ou de segurança;
- V - as características do veículo não correspondem às exigidas.

Parágrafo único. O veículo retido por oferecer risco à segurança dos passageiros e de terceiros ou for considerado em condições impróprias para o serviço, só poderá voltar a circular após a correção das irregularidades.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
 Gabinete do Prefeito

Art. 55. A remoção do veículo será aplicada sem prejuízo da multa cabível, nos casos em que as irregularidades não forem sanadas no local, sendo o mesmo recolhido para a garagem mais próxima da Permissionária ou outro local determinado pela STTrans.

Parágrafo único. Para a liberação do veículo, o infrator deverá efetuar o pagamento das multas, taxas, das despesas decorrentes da sua remoção, bem como das despesas com outros veículos empregados na reposição do transporte dos passageiros.

Seção IV
Recolhimento ou Cassação do Alvará de Licença

Art. 56. O recolhimento do Alvará de Licença dar-se-á mediante recibo, além dos casos previstos neste Decreto ou quando:

- I - estiver com a validade vencida;
- II - houver suspeita de inautenticidade ou adulteração;
- III - nos casos de irregularidade do condutor ou no veículo;
- IV - no caso de remoção ou retenção do veículo, se a irregularidade não puder ser sanada no local.

Seção V
Suspensão ou Cassação do Registro do Condutor

Art. 57. A penalidade de suspensão do registro do condutor será aplicada pelo prazo mínimo de um mês e máximo de um ano, após procedimento administrativo, assegurado o direito de ampla defesa ao condutor sendo ele considerado culpado de violação de dever previsto neste Decreto e quando:

- I - conduzir veículo de categoria diferente para a qual ele esteja habilitado na CNH e/ou no cadastro de condutores da STTrans, ou com a validade vencida;
- II - esteja a direção do veículo entregue à pessoa não habilitada ou não cadastrada na STTrans;
- III - conduzir veículo sob a influência de álcool ou qualquer substância entorpecente; e
- IV - conduzir veículo pondo em risco a integridade física dos passageiros e de terceiros.

§ 1º Além dos casos de grave violação deste Decreto, a suspensão do direito de dirigir será aplicada sempre que o condutor atingir a contagem de vinte pontos no período de um ano, a contar de data da primeira infração.

§ 2º Após cumprida a penalidade de suspensão, e mediante a participação em curso de reciclagem de acordo com o estabelecido pela STTrans, o Crachá de Identificação do Condutor ser-lhe-á devolvido imediatamente.

Art. 58. A Cassação do registro do condutor dar-se-á:

- I - quando o condutor suspenso do direito de dirigir conduzir qualquer veículo do sistema de transporte público cadastrado na STTrans;
- II - quando condenado judicialmente por delito de trânsito ou criminal; e
- III - for considerado culpado de grave violação de dever previsto neste Decreto.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Gabinete do Prefeito

Parágrafo único. O condutor que tiver o registro cassado só poderá pleitear outro depois de decorridos dois anos da cassação.

Art. 59. Os condutores auxiliares dos veículos do tipo buggy estão sujeitos às mesmas penalidades aplicadas ao condutor titular, com observância das disposições constantes neste Decreto.

Seção VI
Suspensão ou Cassação do Termo de Permissão

Art. 60. A penalidade de suspensão da Permissão será aplicada pelo prazo máximo de 90 (noventa dias), após procedimento de apuração da infração deste Decreto, assegurado aos responsáveis o direito de defesa, quando:

- I - for feita a transferência dos serviços a outrem, sem a prévia autorização da STTrans e sem a assinatura do termo;
- II - o veículo apresentar elevado índice de acidentes, por problema de manutenção ou por culpa de seus operadores;
- III - o condutor apresentar informações e dados falsos, em proveito próprio ou alheio ou em prejuízo de terceiros;
- IV - desviar suas finalidades, agindo dolosamente em detrimento dos demais serviços de transportes;

Art. 61. A cassação do termo da permissão dar-se-á por razões de interesse público ou ainda quando:

- I - o condutor tiver sofrido mais de uma pena de suspensão em um período de doze (12) meses;
- II - o condutor estiver no cargo de diretor ou sócio-gerente da pessoa jurídica depois de definitivamente condenado pela prática de crime de peculato, concussão, corrupção, contrabando ou descaminho e crime contra a economia popular e a fé pública;
- III - houver condenação definitiva do titular da permissão pela prática de quaisquer dos crimes referidos no item anterior;

Parágrafo único. A Permissionária que tiver o termo da permissão cassado só poderá pleitear outro depois de decorridos 3 (três) anos da cassação.

Art. 62. A STTrans manterá sistema cadastral de informações no qual serão registradas as infrações e as respectivas penalidades aplicadas. Para tanto, a cada infração cometida serão computados os seguintes números de pontos:

- I - multa do Grupo “A” - três pontos;
- II - multa do Grupo “B” - quatro pontos;
- III - multa do Grupo “C” - cinco pontos; e
- IV - multa do Grupo “D” - sete pontos.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Gabinete do Prefeito

Art. 63. Para melhor executar sua tarefa de fiscalização, a STTrans poderá formar convênios com a Polícia Militar para auxílio na fiscalização, expedição de ordens de serviço, mandatos e apreensão de veículos.

CAPÍTULO XI DOS RECURSOS

Art. 64. Aplicada a penalidade, será expedida notificação ao proprietário do veículo por remessa postal, ou por qualquer outro meio tecnológico hábil que assegure a ciência da imposição da penalidade.

§ 1º Se, no prazo máximo de trinta dias não for expedida a notificação da autuação, o auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente.

§ 2º A notificação devolvida por desatualização do endereço do proprietário do veículo será considerada válida para todos os efeitos.

Art. 65. Após a notificação da aplicação de penalidade prevista neste Decreto, o infrator poderá apresentar defesa prévia à STTrans, no prazo de trinta dias contados da data da notificação.

§ 1º A defesa do recurso deverá ter somente um auto de infração como objeto.

§ 2º O recurso contra a imposição de multa poderá ser interposto no prazo legal, sem o recolhimento do seu valor.

§ 3º Se o infrator recolher o valor da multa e apresentar recurso, se julgada improcedente a penalidade, ser-lhe-á devolvida a importância paga, atualizada em UFIR/JP, ou por índice legal de correção dos débitos fiscais.

Art. 66. O pagamento da multa poderá ser efetuado com desconto de vinte por cento (20%) do seu valor até a data do vencimento expressa na notificação.

Parágrafo único. Não ocorrendo o pagamento da multa no prazo estabelecido, seu valor será atualizado à data do pagamento pela variação da UFIR/JP.

Art. 67. A STTrans remeterá o recurso à Comissão de Recurso de Infração - CRI, que deverá julgá-lo em até 30 (trinta) dias e se, por motivo de força maior, o recurso não for julgado dentro do prazo estabelecido, a autoridade que impôs a penalidade, de ofício ou por solicitação do recorrente, poderá conceder-lhe efeito suspensivo.

Art. 68. Das decisões da Comissão de Recursos de Infração cabe recurso a ser interposto à Diretoria de Transportes da STTrans no prazo de trinta dias contado da publicação ou da notificação da decisão.

Parágrafo único. O recurso será apreciado no prazo de 30 (trinta) dias, e somente será admitido se comprovado o recolhimento de seu valor.

Art. 69. A apreciação do recurso previsto no artigo anterior encerra a instância administrativa de julgamento de infrações e penalidades.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Gabinete do Prefeito

CAPITULO XII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 70. Os operadores já atuantes dos serviços assemelhados ao que preconiza este Decreto deverão a ele adequar-se num prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 71. Os atuais permissionários possuidores de veículos que ultrapassem o limite de vida útil estabelecido terão o prazo máximo de cinco anos para providenciarem a sua substituição, contados a partir da publicação deste Decreto.

Art. 72. Os veículos removidos a qualquer título, dentro do prazo de noventa dias, não reclamados, serão levados à hasta pública, deduzindo-se, do valor arrecadado, o montante da dívida relativa a multas, tributos e encargos legais, e o restante, se houver, depositado à conta do ex-proprietário, na forma da lei.

Art. 73. A STTrans conservará por cinco anos os documentos relativos aos veículos e aos condutores do STT, podendo ser digitalizados, armazenados em meio magnético ou óptico, para todos os efeitos legais.

Art. 74. As receitas decorrentes das multas aplicadas pela STTrans aos infratores, recolhidas através de procedimento próprio, serão rateadas em percentuais de 70% (setenta por cento) e aplicar-se-ão em melhorias do sistema de transporte municipal e 30% (trinta por cento) no FUNTUR – Fundo Municipal de Turismo.

Art. 75. Fica a STTrans com competência para baixar normas e especificações complementares a este Decreto, observadas as suas disposições, que terão efeito após publicado.

Art. 76. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO VIEIRA COUTINHO
PREFEITO



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Gabinete do Prefeito

ANEXO I

PARTE INTEGRANTE DO CAPITULO III DO DECRETO 6.524/2009 - STT

1º - Documentação necessária para renovação do Alvará de Licença:

I - requerimento expedido pela STTrans e assinado pelo representante legal da empresa ou pelo condutor cadastrado do veículo;

II - original do Alvará de Licença do período anterior;

III - fotocópia autenticada do Certificado de Registro de Licenciamento do Veículo (CRLV);

IV - fotocópia autenticada da CNH do condutor do veículo, ou documento comprobatório do responsável da empresa Permissionária;

V - laudo com aprovação de vistoria do veículo expedido pela STTrans, ou Instituição Técnica por ela credenciada; e

VI - comprovante de pagamento das respectivas taxas, e declaração do nada consta de multas, expedido pela STTrans.

2º - Documentação necessária para inclusão de veículo:

I - requerimento expedido pela STTrans e assinado pelo representante legal da empresa;

II - fotocópia autenticada do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV), Certificado de Registro de Veículo (CRV) ou nota fiscal no caso de veículo 0 Km

III - fotocópia autenticada do documento comprobatório do representante da Permissionária;

IV - laudo com aprovação de vistoria do veículo expedido pela STTrans; e

V - comprovante de pagamento das respectivas taxas, e declaração de nada consta de multas expedidas pela STTrans.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Gabinete do Prefeito

3º - Documentação necessária para substituição de veículo:

- I - requerimento expedido pela STTrans e assinado pelo representante legal da empresa;
- II - original do Alvará de Licença do veículo a ser substituído;
- III - fotocópia autenticada do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (CRLV) comprovando a baixa de veículo anterior;
- IV - fotocópia autenticada do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV), Certificado de Registro de Veículo (CRV) ou nota fiscal do veículo que fará a substituição;
- V - fotocópia autenticada do documento comprobatório do representante da Permissionária;
- VI - laudo com aprovação de vistoria do veículo expedido pela STTrans; e
- VII - comprovante de pagamento das respectivas taxas, e declaração de nada consta de multas expedidas pela STTrans.

4º - Documentação necessária para exclusão de veículo:

- I - requerimento expedido pela STTrans e assinado pelo representante legal da empresa;
- II - fotocópia autenticada documento comprobatório do responsável da empresa Permissionária;
- III - original do Alvará de Licença;
- IV - fotocópia autenticada do Certificado de Registro de Licenciamento do Veículo (CRLV);
- V - laudo com aprovação de vistoria do veículo comprovando a descaracterização do mesmo para prestação do serviço.
- VI - comprovante de pagamento das respectivas taxas, e declaração do nada consta de multas, expedido pela STTrans.

OBS: AS FOTOCÓPIAS NÃO AUTENTICADAS DEVEM SER APRESENTADAS ACOMPANHADAS DOS ORIGINAIS.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Gabinete do Prefeito

ANEXO II

PARTE INTEGRANTE DO CAPITULO IV DO DECRETO 6.524/2009- STT

1º - Documentação necessária para renovação da inscrição no cadastro de condutor de veículo:

I - requerimento expedido pela STTrans e assinado pelo condutor;

II - declaração da Permissionária autorizando a renovação da inscrição no cadastro de condutor de veículo;

III – crachá original do período anterior.

IV - prontuário da CNH do condutor;

V - fotocópia da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) devidamente classificada e atualizada para o tipo de veículo a ser utilizado;

VI - uma foto 3X4, colorida e atual;

VII – certidão negativa de antecedentes criminais na esfera Estadual e Federal;

VIII – para os condutores de veículo Buggy comprovação de estar em dia com a BUGGYTUR e com o MTur como Guia de Turismo Regional.

IX – comprovante de pagamento da respectiva taxa.

2º - Documentação necessária para solicitação da exclusão da inscrição no cadastro de condutor de veículo:

I - requerimento expedido pela STTrans e assinado pelo condutor;

II – crachá original;

III- declaração da Permissionária informando o descredenciamento do solicitante junto à mesma;

IV - fotocópia da CNH do condutor;

V - comprovante de pagamento da respectiva taxa.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Gabinete do Prefeito

3º - Documentação necessária para solicitação da 2ª via do crachá de condutor de veículo:

I - requerimento expedido pela STTrans e assinado pelo condutor;

II - fotocópia da CNH do condutor;

III - Boletim de Ocorrência Policial

IV - comprovante de pagamento da respectiva taxa.

OBS: A data de validade do crachá permanecerá a mesma do original.

OBS: AS FOTOCÓPIAS NÃO AUTENTICADAS DEVEM SER APRESENTADAS ACOMPANHADAS DOS ORIGINAIS.